

01-0127/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0127/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0127/1997 DE 05/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

EMENTA

Dispõe sobre a destinação de uma cota de dez por cento dos ingressos do teatro Municipal aos alunos da rede de ensino Municipal de ensino, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 17/09/01

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:21:31

00000014657-91



ARQUIVADO EM 18/09/2001

Maria Isabele Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

275 no 127 de 1997

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0127/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 1997

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E INSCRIÇÃO CULTURAL E ESPORTE
E LUTA SOCIAL E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do teatro Municipal aos alunos da rede de ensino municipal ~~de ensino~~.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a destinar 10% dos ingressos do teatro Municipal a alunos da rede de ensino do Município.

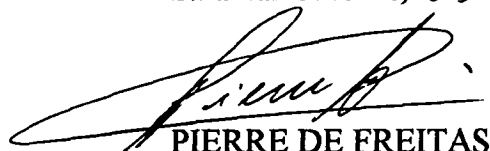
Parágrafo único - O disposto no "caput" desse artigo poderá estender-se a todas as unidades teatrais da capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de (60) sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.


PIERRE DE FREITAS
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1997

- DT 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JUNTO(S) A(S) RUBRICADO(S) SOB
n.º 03 07/03/97





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade contribuir para a difusão das artes à parcela mais jovem de nossa sociedade. Para fazê-lo, propusemos a destinação, aos alunos da rede municipal de ensino, de 10% dos ingressos dos espetáculos exibidos nos teatros sob administração do município.

O objetivo não é apenas oferecer mais uma opção de entretenimento, mas, outrossim, cultivar nos futuros cidadãos o gosto pelas montagens teatrais, musicais e de dança, bem menos difundidas em nossa tradição cultural que o cinema e a televisão.

Trata-se de um investimento cujos benefícios estendem-se, em médio e longo prazos, aos profissionais do setor, com o aumento progressivo do público ao longo do tempo. Vislumbra-se também, com o aumento do público infantil, o despertar de vocações para atividades artísticas, uma perspectiva estimulante que conduz, inevitavelmente, à elevação da qualidade dos profissionais desse segmento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 127 de 19 97 07 03 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 07/03/97.

FÁTIMA A. MOTA
Assessoria

1. Com. do Const. e Justiça

07, 03, 97

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

do Senador José Maurício
para relatar

em 18 de

J. Maurício
97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	04	do proc.
No	127	de 19 97
O funcionário	M	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0449/1997

Folha No 05 do proc
No 127 de 1997
O (un)itário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 127/97.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo a destinar 10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede municipal de ensino.

O projeto, a exemplo da lei que disciplina a concessão de meia entrada para os cinemas, visa garantir e facilitar aos munícipes o acesso à cultura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto está amparado nos arts. 24, XI e 215, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 191, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/5/97

Sali Luti
Pierre de Freitas

MPA

[Signature]

[Signature]

[Signature]

mfg/pl0127a7

17 - RELCOM
17-0222/1997

RELATOR



VOTO CONTRÁRIO DA VEREADORA MAELI VERGNIANO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo a destinar 10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede municipal de ensino.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a propositura ao eleger como critério para a destinação dos ingressos o fato de ser o indivíduo aluno da rede municipal de ensino, esbarra no princípio constitucional da isonomia, inerente à democracia e previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia é ao mesmo tempo uma regra de interpretação e uma limitação ao legislador. Ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho que "como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios, especialmente em razão da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional" (in "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 17ª ed., pág. 242).

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/5/97

17 - RELCOM
17-0228/1997

À Douta Comissão de
Educação, *CULTURA* e Esportes
Em, *02/06/97*

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em *2/06/97* as *12:00* h.

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

33 / 06

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da reunião desta data *02/06/97* rubricados com

termos de nº *7, 4, 12, 91* a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1536/1997

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 127/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, a propositura em exame dispõe sobre a destinação de 10% (dez por cento) dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede de ensino municipal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, de fls. 5, opinou pela legalidade da propositura.

A matéria em apreço insere-se dentre aquelas que buscam incentivar a Cultura em nosso Município, mais especificamente a difusão cultural, através da concessão de 10% (dez por cento) dos ingressos do Teatro Municipal, ou mesmo de outras unidades teatrais da Capital, a alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

O mérito e o interesse público da matéria são evidentes, já que sua aprovação ensejará a muitos jovens e adolescentes que freqüentam as escolas municipais o franqueamento à entrada em espetáculos do Teatro Municipal, dando-lhes a oportunidade de fruírem o saber, a cultura e a beleza estética dos espetáculos ali apresentados.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 4/12/97.

Presidente

Relator

Para Maria Regina.

17 - RELCOM
17-6174/1997

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 16/12/97

Marcos Antonio Silva

Secretario

Reg. 10833

DI. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
NOME DO VEREADOR: VEREADOR

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento em 14/01/98 às 14:00 h.

Em 14/01/98 às 14:00 h. o Vereador Natalicio Bezerra compareceu à Comissão de Finanças e Orçamento para tratar dos assuntos constantes no requerimento nº 02/02/98.

O Vereador Natalicio Bezerra compareceu à Comissão de Finanças e Orçamento para tratar dos assuntos constantes no requerimento nº 02/02/98.

A Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de janeiro de 1998, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Blair, recebeu o requerimento nº 02/02/98 do Vereador Natalicio Bezerra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em junta a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação nº 02.

17/02/98 a 1

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0275/1998

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 127/97

PUBLIQUE-SE EM

24/03/1981 138

Folha n.º 08 do proc.
n.º 127 de 19 97
o funcionário

DEL P. S. HAYASHIRO
Adm. G. C.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, dispõe sobre a destinação de uma cota de dez por cento dos ingressos do Teatro Municipal a alunos da rede de ensino do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/02/98.

Presidente -

Relator

Relator -

Relator

17 - RELCOM
17-2085/1998

Carpiário

Relator

Relator

Publicação de Matéria de
Deliberação (Pela Comissão)
Pareceres (nº) 05/06, 07 e 08
publicados no D.O. de 26/03/98
pagina(s) 49/50
conforme art. 52, § 1º, do P.L. 32/15
Conteúdo: Sm

À Leg. 3

Em, 26/03/98

Sm

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
em 26/03/98
às 13:30 horas
of

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

07-04-98

of
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

07-04-98

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE na, juntado S, nesta data
documento S o papel de informação
rebricado S sob folha S nº 09/13
Em 07/05/98



Folha No 09 do proc
No 127 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0219/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 07 de abril do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 127/97, de autoria do Vereador Pierre de Freitas, que dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede de ensino municipal.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

idjs.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 127/97). Dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede de ensino municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a destinar 10% dos ingressos do Teatro Municipal a alunos da rede de ensino do Município. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo poderá estender-se a todas as unidades teatrais da capital. Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de (60) sessenta dias, a contar de sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{BORAIA IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ^{ZUZU ASSATO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de abril de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ^{JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Visto,
^{Substituto}
LEILA A. MAGNANO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

idjs.



Folha Nº 11 do proc.
Nº 121 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1998.

Dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede de ensino municipal.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a destinar 10% dos ingressos do Teatro Municipal a alunos da rede de ensino do Município.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo poderá estender-se a todas as unidades teatrais da capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de (60) sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de abril de 1998.

O Presidente,

idjs.



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	12	do proc.
No	127	de 1997
O funcionário	777	

São Paulo, 14 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 219/98 , de
14/04/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 127/97 ,
de autoria do Vereador Pierre de Freitas, de acordo com o in-
ciso I, do art. 84 do R.I..

Anexo: XXXXXXXXX

RECEBI EM:
22/04/98


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 167 de 19 97 07 05 98 (a) Z

À

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de **veto total**.

07/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de MAIO de 1998.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 128/98

15 - DOCREC
15-0152/1998

ACEITO O VETO
05 SET 2001
Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JUSTIÇA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06 / 05 / 98
PA

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0219/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 7 de abril do corrente, com base no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 127/97.

De autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, a propositura "dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal a alunos da rede de ensino municipal", podendo estender-se o estabelecido na norma "a todas as unidades teatrais da capital".

De início de ficar consignada a grande preocupação da atual administração com os temas relacionados ao incentivo da cultura, notadamente no que tange às novas gerações. Nesse sentido, inúmeras são as iniciativas desenvolvidas a alcançar os quatro cantos da Cidade e os vários segmentos da população que a compõe.

Sem embargo, no entanto, dessa preocupação constante e dos louváveis propósitos que, certamente, nortearam o autor da medida aprovada, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, e com todo respeito que merecem os trabalhos dessa Casa, convém atentar para a falta de rigor técnico do texto aprovado, elaborado de forma a ensejar dúvidas quanto ao objetivo pretendido pelo legislador, comprometendo, em consequência sua exeqüibilidade.

Com efeito, o primeiro comando da norma impõe ao Executivo a obrigatoriedade de destinar

EDIÇÃO DE ANAIS
30 MAI 1998
- DT. 10 -

10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede de ensino do Município.

Ocorre que o conteúdo da norma não deixa claro o motivo da destinação da "cota de 10% dos ingressos", podendo levar a várias interpretações, entre as quais: simples reserva de espaço no teatro, distribuição gratuita dos ingressos ou com desconto aos referidos alunos.

A redação do parágrafo único também é passível de dúvidas, pois, ao estabelecer que o disposto no "caput" poderá "estender-se a todas as unidades teatrais da capital", não permite discernir se a medida aprovada pretende abranger apenas as demais unidades teatrais públicas municipais ou se inclui também as particulares.

Ora, a lei é a tradução do direito positivo, isto é, do direito escrito, posto, imposto pelo Estado, portanto obrigatório para todos. Deve, pois, ser concisa e clara para que possa ser exeqüível.

Hésio Fernandes Pinheiro, em sua obra "Técnica Legislativa", Rio de Janeiro, 2ª ed., 1962, pp. 84 e seguintes, fundado em Carlos Maximiano e seu livro clássico, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", já apontava entre as regras para a perfeita redação dos artigos de uma lei, a seguinte:

"6ª regra: A precisão de linguagem, técnica ou vulgar, deve ser absoluta, a fim de que o objetivo do artigo seja perfeita, imediata e facilmente compreendido e o seu conteúdo se preste ao mínimo possível de interpretações."

Cumprindo o preceito constante do artigo 59, parágrafo único da Constituição da República, foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo em seu artigo 11:

"Artigo 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
II - para a obtenção de precisão:

.....
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;"

[Assinatura]

Como se vê, a medida em exame desatende as normas básicas estabelecidas para a elaboração de um texto legal, prejudicando sua compreensão e exequibilidade, o que, à toda evidência, contraria o interesse público.

Em decorrência da imprecisão técnica apontada, necessário estabelecer uma interpretação, a fim de que se possa analisar os demais requisitos do processo legislativo empregado no caso.

Partindo-se de seu primeiro comando, tem-se que a lei em foco implica em ingerência do Legislativo na esfera de atuação específica do Executivo.

Isto porque sendo o Teatro Municipal órgão pertencente à estrutura do Município de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, a medida incide sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, conforme disposições contidas no artigo 70, inciso VI e artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O mesmo cabe dizer quanto à competência também privativa, do Prefeito, para o estabelecimento de projetos culturais e artísticos a serem implementados, bem assim para a fixação do valor dos respectivos ingressos, cuja previsão deve integrar o orçamento anual.

Assim, partindo do pressuposto que a intenção do legislador seja a distribuição gratuita de cota dos ingressos reservada aos estudantes da rede municipal de ensino, a medida implica em redução da receita devidamente prevista, impondo o remanejamento de verbas para fazer face às despesas dos eventos, especialmente nos casos em que há contratação de artistas.

Nítida portanto, a repercussão orçamentária da medida, contrariando a disposição contida no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica deste Município.

Aliás, até mesmo em se considerando a provável extensão da norma à atividade privada, a lei em exame alcançaria indiretamente as receitas do Município, pois a redução da bilheteria terá reflexos sobre a arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, implicando também interferência no orçamento municipal.

Portanto, o texto aprovado, legislando sobre matéria de competência do Prefeito, cuja iniciativa lhe é reservada, viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Municipal.



Da mesma forma, levando em conta que o alcance pretendido pela norma atinge as unidades teatrais particulares, a medida aprovada fere o princípio constitucional da livre iniciativa, estreitamente vinculada ao princípio da livre concorrência, assegurados na Constituição Federal, em seu artigo 170, "caput" e inciso IV, ambos com reflexo na doutrina da garantia e proteção aos direitos fundamentais do indivíduo.

Ora, considerando os princípios mencionados e os objetivos do Estado, a atuação deste na ordem econômica deve desenvolver-se de forma a não reprimir a liberdade de iniciativa particular e sim, ao contrário, incentivá-la em favor do desenvolvimento econômico e social.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo dá esse mesmo enfoque ao exercício da atividade econômica, sob o controle do Poder Público, como se vê no seu artigo 160.

Portanto, ao impor também à iniciativa privada a obrigatoriedade de reservar ingressos e, ao que parece, para distribuição gratuita a alunos da rede pública municipal, a medida interfere diretamente na atividade econômica, em aspecto alheio à vontade do Estado, contrariando o princípio constitucional mencionado.

Vale ressaltar, ainda, outro aspecto que revela a inconstitucionalidade da media aprovada, conforme apontado no voto contrário da Vereadora Maeli Vergniano, integrante da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, sobre o presente projeto de lei, "in verbis":

"De fato, a propositura ao eleger como critério para a destinação dos ingressos o fato de ser o indivíduo aluno da rede municipal de ensino, esbarra no princípio constitucional da isonomia, inerente à democracia e previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia é ao mesmo tempo uma regra de interpretação e uma limitação ao legislador. Ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios, especialmente em razão da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional" (in "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 17ª ed., pág. 242).

Platz

Folha nº	18
nº	127 de 1977
O funcionário	2

Pelo exposto somos,
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.".

O tratamento desigual para situações iguais levará os não abrangidos a uma busca para idêntico tratamento, podendo gerar indesejável tumulto na relação do particular com o Poder Público.

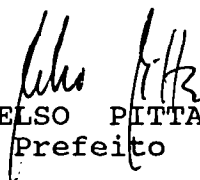
Finalmente, o texto não prevê qualquer tipo de sanção para o descumprimento da determinação legal, o que o torna inócuo.

Ademais, a matéria tratada no projeto aprovado já se encontra disciplinada na Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 33.468, de 26 de julho de 1993, que assegura aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares oficialmente reconhecidos, acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Assim, as razões alinhadas impedem-me de sancionar o texto aprovado, por sua patente inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total, com fundamento no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e devolvo ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/fsc



Folha n.º 19 de :
n.º 127 de 19 77
o Arquivo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 127/97). Dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede de ensino municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a destinar 10% dos ingressos do Teatro Municipal a alunos da rede de ensino do Município. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo poderá estender-se a todas as unidades teatrais da capital. Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de (60) sessenta dias, a contar de sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, BORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ZIL ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de abril de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Chefe de Seção Técnica III, Substituto LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

idjs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 20 -
J38

do processo nº 01-127 de 19 97 (a)

Às Comissões de Justiça, Educação e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

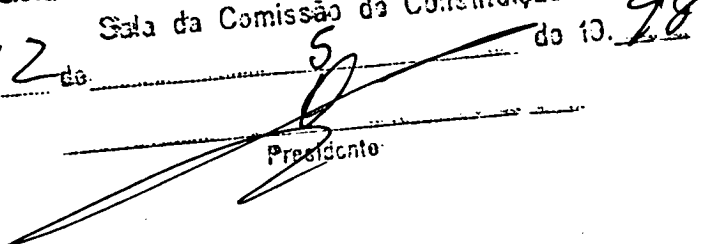
08.05.98


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/5/98 às 13:05 hs

Ass. Nobre Versador
para votar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 5 de 13. 98


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21 ou 24

Em 14.08.98

(a)



RELATORIO

Folha N.º 21 do proc.
N.º 127 de 1997
O funcionário *ML*

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO Nº 127/97

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei nº 127/97, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal a alunos da rede de ensino municipal podendo, tal norma, ser extensiva a todas as unidades teatrais do Município.

O projeto foi aprovado pelas Comissões desta Casa tendo recebido voto contrário da Vereadora Maeli Vergniano por inconstitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça. Enviado ao Executivo, o projeto recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, sustentando o Prefeito que o conteúdo da norma é pouco claro, não especificando se o percentual destinado deve ser distribuído gratuitamente ou se consiste apenas em reserva de lugares; que fere os princípios constitucionais da isonomia e da iniciativa privada, caso seja extensivo aos teatros particulares e que, por fim, cabe ao Prefeito a administração do Teatro Municipal posto que este é órgão pertencente à Secretaria Municipal de Cultura, um bem público municipal, submetido à administração do Prefeito por força do art. 111 da Lei Orgânica do Município.

De fato o veto procede.

A proposta aprovada obriga a destinação de 10 % (dez por cento) dos ingressos do Teatro Municipal aos estudantes da rede municipal de ensino, podendo tal obrigação ser estendida aos demais teatros do Município.

Sem entrar no mérito das alegações quanto à técnica de elaboração legislativa levantadas no veto, o projeto peca pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme já argüido no voto contrário da Vereadora Maeli Vergniano, o projeto fere o princípio da isonomia presente no art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei. Tal princípio proíbe a edição de leis que estabeleçam privilégios em razão de classe, posição social, raça, religião, fortuna e sexo.

O projeto em questão concedeu um privilégio aos estudantes da rede municipal de ensino.

Além disso, procede a argumentação quanto ao fato do Teatro Municipal constituir um bem municipal. O Teatro Municipal está vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, sendo pertencente à estrutura administrativa municipal. A Lei Orgânica do Município estabelece a competência do Prefeito para administrar os bens públicos, no art. 111. Por sua vez, o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, estabelece a iniciativa

17 - RELCOM
17-0496/1998



Câmara Municipal de São Paulo

privativa do Prefeito para as leis que versem sobre a organização administrativa do Município.

No projeto em questão, está se criando uma obrigação para um teatro pertencente à organização administrativa do Município, o que só poderia ser feito por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 11/08/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Sul
[Handwritten signature]
(continuação)



Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, lendo as razões apresentadas pelo Sr. Chefe do Executivo, ao vetar totalmente esta propositura, - notadamente aquelas relacionadas à contrariedade ao interesse público - não vê como delas discordar.

Com efeito, a propositura, ao preocupar-se tão-somente com o aspecto da participação dos estudantes da Rede Municipal de Ensino nos espetáculos do Teatro Municipal e mesmo em outras unidades teatrais da Capital, deixou de lado o aspecto da renda desses espetáculos, que se fazem sempre com o sacrifício econômico-financeiro da classe e dos empresários teatrais. Além disso, ao se ater apenas aos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino, descurou-se dos alunos das outras escolas, mormente das escolas do Estado, tão carentes quanto aqueles.

Por outro lado, a lei não especifica como seria feita a distribuição dos ingressos que deveriam ser distribuídos entre as escolas e os alunos da Rede e nem comina qualquer penalidade caso não se cumpra o que a lei prevê, tornando-a inócua.

Desse modo, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ainda que reconheça as boas intenções que certamente nortearam o nobre Autor, opina pela manutenção do veto total apostado, neste caso específico.

Pelo exposto, somos pela manutenção do veto.

*Mra Maria Luanda (voto contrário ao parecer, portanto,
a favor do Projeto de Lei).*



Folha No	24	do proc
No	127	de 1997
O funcionário	M	

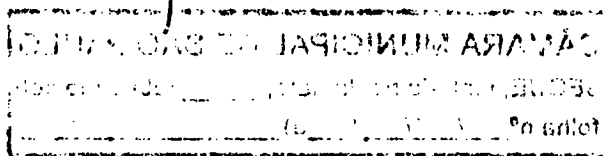
Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, em vista dos argumentos apresentados pelo Executivo, notadamente as implicações da distribuição gratuita de ingressos sobre a receita prevista e a existência de legislação determinando venda de ingressos a estudantes por metade do preço vigente para o público em geral (Lei 11.355, de 05 de maio de 1993), considera-se que a propositura implica em despesas de elevado custo de oportunidade. Em vista disso, a Comissão de Finanças e Orçamento delibera pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL apostado pelo Executivo ao Projeto de Lei 127/97.

BS

Parafuso
comissão

[Signature]



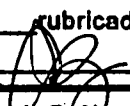
A. A. T. M.
Em. 17/08/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 25/06/01 a) _____

27


Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Feito n.º	25	do proc.
n.º	01-127	de 19 97

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:1	FOLHA:77	TAQ.:ALEX	SESSÃO:72 ordinária
ORADOR:P/Gabriel		DATA: 5 9 2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 127/97, do Vereador Pierre de Freitas (PSDB), que destina cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal a alunos da rede municipal de ensino. (DOCREC-152/98) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos agora à discussão e votação do requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão de pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão de pauta.

Passemos agora à discussão e votação do veto total ao ...

(Valéria)

... (Valéria)

Passemos à discussão e votação do item 1º. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	212	de pros.
n.º	01.127	de 1997
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.:1	FOLHA:78	TAQ.:ALEX	SESSÃO:72 ordinária
ORADOR:P/Gabriel		DATA: 5 9 2001	SEM
REVISÃO			

Vereadores favoráveis com a manutenção do veto total ao PL 127/97, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Registro os votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Consignem-se os votos contrários da Bancada do PSDB a esta manutenção do veto. Vai ao arquivo o projeto.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, em nome do Colégio de Líderes.

- É lido o seguinte: (59-2)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37 ✓

do processo nº 01.127..... de 19 97, 06, 09, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 72ª Sessão Ordinária, de 5 de setembro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

06/09/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

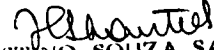
11 09 01

18:00h Ky

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto total ao presente projeto de lei.

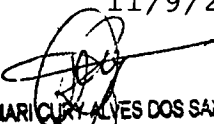
11/9/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

11/9/2001


ROSMARI CURLY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m..... juntado A..... nesta data, documento A... e papel para informação, rubricado A.....

sob folha A..... nº 28/30.....

Em 17/9/2001
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 28	do proc.
Nº. 127	de 1997
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0477/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a destinação de uma cota de 10% dos ingressos do Teatro Municipal aos alunos da rede de ensino municipal, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 128/98, de 06 de maio de 1998, referente ao PL nº 127/97, de autoria do Ver. Pierre de Freitas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[assinatura]
JCSS/rcas



Folha Nº. 29	do proc.
Nº. 127	de 19 97
O funcionário	<i>RF</i>

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 477/2001, de 12/9/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 127/97, de autoria do Ver. Pierre de Freitas.

RECEBIDO
SGM/ATL

14.09.01

Ely Pinha
Ely Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 127 de 19 97 17, 9 / 2001 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.*

17/9/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 30 - fls.
Arquivo em	18.09.2001
O Func.º	<i>[Signature]</i> JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702